



TC 023.820/2015-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP

Responsáveis: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78); Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72); IBR Construtora Ltda. –EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75)

Advogado ou Procurador: Danilo Paulo Barbosa Lemos (OAB/AP 2480) e João Carlos de Souza Borges (OAB/AP 2860)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (regular com ressalvas)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, prefeito municipal de Porto Grande/AP à época dos fatos, e da empresa IBR Construtora Ltda. – EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75), em razão da impugnação total das despesas federais do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212), celebrado entre a Funasa/AP e o município de Porto Grande, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212), foram previstos R\$ 1.031.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 37-39).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 217):

Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Data de crédito
2011OB804691	400.000,00	11/7/2011
2012OB801987	300.000,00	4/4/2012
2012OB807501	300.000,00	31/10/2012

Fonte: peça 9

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2007 a 30/12/2008, sendo prorrogado até 20/3/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/5/2013, conforme Cláusula Terceira do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212) (peça 1, p. 25-33 e p. 145-147).

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 92-104).

6. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 718/2015 da CGU concluiu que o Sr. José Maria Bessa de Oliveira e a empresa IBR Construtora Ltda. – EPP encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 176-179).



7. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 180-181).
8. Por fim, o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 182).
9. Em análise preliminar, considerando a ausência de informações acerca do atingimento parcial dos objetivos do ajuste, a Secex-AP propôs diligência à Funasa/AP para que respondesse se a parcela executada do sistema de abastecimento de água seria aproveitável ou não (peça 4).
10. Em resposta ao Ofício 169/2016-TCU/Secex-AP, de 8/4/2016 (peça 6), a Funasa/AP afirmou que os serviços técnicos executados não contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Porto Grande/AP (peça 8, p. 2).
11. Após a diligência, a unidade técnica apreciou o fato irregular, qualificou o responsável, quantificou o débito, e, conseqüentemente, propôs a citação dos Srs. José Maria Bessa de Oliveira, Antônio de Sousa Pereira e da empresa IBR Construtora Ltda. – EPP (peça 12).
12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário, de 27/6/2016, foram promovidas as citações, conforme termo de consolidação das comunicações da peça 49.

EXAME TÉCNICO

Da revelia e das alegações de defesa da empresa IBR Construtora Ltda-EPP

13. Regularmente citado, e decorrido o prazo regulamentar, o Sr. José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito, não compareceu aos autos, mesmo após pedido de cópia do processo e prorrogação de prazo (peças 27, 28, 46 e 47).
 - 13.1. Após diversas tentativas sem sucesso de citar o Sr. Antônio de Sousa Pereira (peças 25, 37, 40), a unidade instrutiva o citou por edital, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.443/1992 (peça 44).
 - 13.2. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
 - 13.3. Nos processos do TCU, em decorrência da aplicação do princípio da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
 - 13.4. A empresa IBR Construtora Ltda-EPP apresentou as alegações de defesa à peça 31.
14. Argumentos da empresa IBR Construtora Ltda-EPP.
 - 14.1. A empresa informou que em 16/7/2013, a Prefeitura de Porto Grande emitiu Termo de Recebimento Definitivo da Obra que atesta o cumprimento do objeto do contrato (peça 31, p. 1).
 - 14.2. A empresa desde de 2014 está tomando providências para a solução das pendências constatadas pela Funasa/AP. Com a finalidade de solucionar em definitivo os problemas, a empresa chegou a construir um novo poço. A Prefeitura de Porto Grande em 18/7/2016 solicitou a Funasa/AP nova visita técnica que originou o Relatório de Visita Técnica, de 27/8/2016, que aponta que todas as pendências do convênio foram sanadas (peça 31, p. 2).
 - 14.3. Análise: o fato da Prefeitura de Porto Grande emitir o Termo de Recebimento Definitivo da obra, por si só, não atesta que a execução do contrato foi de acordo com as normas legais, o concedente têm o poder-dever de verificar se os recursos foram regularmente aplicados o



que no primeiro momento não foi considerado regular diante da instauração da presente TCE.

14.4. A empresa anexou na sua defesa um Relatório de Visita Técnica da Funasa, de 27/8/2016, que apontou a situação da obra como “concluída com etapa útil e sem pendência”.

14.5. Contudo, o relatório não está assinado pelos servidores da Funasa/AP e foi apresentado pela empresa IBR Construtora Ltda. – EPP, o que merece ser confirmado pelo órgão concedente.

14.6. Diante do exposto, por prudência, considerando que o parecer técnico pode afastar o débito e a responsabilidade dos envolvidos, será proposta diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Amapá para que, no prazo de 10 dias, confirme a veracidade do Relatório de Visita Técnica, de 27/8/2016, aprovado eletronicamente pelo Sr. Armando Bueno de Sousa Reis em 5/9/2016, emitido no processo do Convênio 1.353/2007, celebrado entre a Funasa/AP e a Prefeitura de Porto Grande/AP, cujo objeto era a execução de sistemas de abastecimento de água.

CONCLUSÃO

15. Ao analisar as alegações de defesa da empresa IBR Construtora Ltda. – EPP, houve a necessidade de confirmar a veracidade do Relatório de Visita Técnica da Funasa/AP que foi apresentado pela defesa. Portanto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, propõe-se a realização de diligência (item 14).

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-AA n. 1, de 21/7/2014, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) **realizar diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Estadual da Funasa no Amapá, para que, no prazo de 10 dias, sejam encaminhadas as seguintes informações, juntamente com a respectiva documentação comprobatória:

a.1) confirmar a veracidade do Relatório de Visita Técnica, de 27/8/2016, aprovado eletronicamente pelo Sr. Armando Bueno de Sousa Reis em 5/9/2016, emitido no processo do Convênio 1.353/2007, celebrado entre a Funasa/AP e a Prefeitura de Porto Grande/AP, cujo objeto era a execução de sistemas de abastecimento de água.

b) **esclarecer** ao gestor do órgão, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

c) **encaminhar** cópia da peça n. 31 que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-AP, em 31 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Claudio Renan da Costa Dias

AUFC – Mat. 10648-8